



Número: **0808870-17.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELVIS MARTINS LOPES (AUTOR)</b>	<b>FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36074 696	29/10/2020 13:09	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
36075 223	29/10/2020 13:09	<a href="#">PETIÇÃO ELVIS MARTINS LOPES</a>	Outros Documentos
36075 224	29/10/2020 13:09	<a href="#">1.0 laudo medico e bo</a>	Outros Documentos
36075 226	29/10/2020 13:09	<a href="#">1.1 boletim de atendimento</a>	Outros Documentos
36075 227	29/10/2020 13:09	<a href="#">1.2 procuracao e comprovante de residenc</a>	Outros Documentos
36075 228	29/10/2020 13:09	<a href="#">1.3 relatorio cirurgico</a>	Outros Documentos
36075 229	29/10/2020 13:09	<a href="#">Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo</a>	Outros Documentos
36171 353	04/11/2020 08:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
36359 339	06/11/2020 15:50	<a href="#">Carta</a>	Carta
36880 872	19/11/2020 22:03	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
36880 873	19/11/2020 22:03	<a href="#">0808870-17</a>	Aviso de Recebimento

Segue em anexo Petição Inicial e documentos:



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 29/10/2020 13:09:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102913085997700000034448052>  
Número do documento: 20102913085997700000034448052

Num. 36074696 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA – PB.**

**ELVIS MARTINS LOPES**, brasileira, casada, Funcionario de empresa privada, inscrito no CPF/MF sob número 072.892.954-63 e Registro Geral sob o N.º 320290 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Desembergador Novais, N° 570, bairro Cruz das Armas, em João Pessoa - PB, CEP: 58085-450, representado por seus advogados signatários, com escritório profissional na Rua José Florentino Junior, n° 136, Tambauzinho, João Pessoa-PB, fone (83) 98806-1234 e endereço eletrônico: [fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:fabio_maracaja@hotmail.com), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA** em face de:

**BRADESCO SEGUROS S/A** localizada na Rua Josefa Taveira, 314, Mangabeira, João Pessoa-PB, CEP – 58055-000, inscrita no CNPJ N.º 33.055.146/0001-93, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

**I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufera através da realização de trabalhos eventuais como autônomo, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta- se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

**II. DOS FATOS:**

A parte autora no dia 17/07/2020, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde foi trancado por um veículo não identificado nem condutor do mesmo que mudou de faixa sem sinalizar, que a parte autora para não bater de frente no veículo, tentou desviar freando bruscaemnte, porem derrapou e veio a perder o controle vindo a cair e se machucar.

83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



Posteriormente ao fato, o autor foi resgatado e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma, onde foi diagnosticado com Politraumatismo, com **Fratura de costela, mais pneumotórax traumático, mais contusões pulmonares, mais fratura exposta do Olécrano direito, mais fratura do 1º metacarpo esquerdo, (CID 10 S 22.3 + S 27.0 + S 27.3 + S 52.0 + S 62.2)**, conforme Laudo Médico apresentado.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de **Fratura de costela, mais pneumotórax traumático, mais contusões pulmonares, mais fratura exposta do Olécrano direito, mais fratura do 1º metacarpo esquerdo**, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a parte autora uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no membro superior esquerdo, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais de maneira completa. Encontra-se parcialmente debilitado, sente dores, não movimenta o úmero com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a parte autora teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3200366659**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada**.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o autor recebeu o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

 83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.**

A parte autora permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**Ademais, tendo em vista os danos sofridos pelo autor e os gastos com medicamentos e tratamentos de saúde diversos, vale quantificar a indenização devida ao autor na sua totalidade de R\$ 13.500,00**

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda anatômica do membro afetado, e os gastos referentes aos tratamentos pós-cirúrgicos, é devido ao autor ainda 86,25% do valor referente a lesão do teto máximo, ou seja, 86,25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza aproximadamente a importância de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) do valor que ficou faltando em referência aos 18,75% do que foi pago administrativamente, da importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

*“O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*

*A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.*

*O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.*

*Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.”*

Sendo assim Excelênciia, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

**Art. 3º** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

 83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à parte autora:

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 6.194/74 E A SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DO RECURSO.** O art. 3º, § 1º, da Lei n° 6.194/74, incluído pela Lei n° 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula n° 474, do Superior Tribunal de Justiça – Restando demonstrado que o pagamento administrativo realizado pela seguradora não está em conformidade com o grau de invalidez comprovado nos autos, imperioso se torna a complementação da quantia paga, devidamente estabelecida na sentença de origem. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00206466320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26/03/2018).

(TJ-PB – APL: 00206466320148152001 0020646-63.2014.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 4ª Vara Cível)."

Vejamos, também:

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO**

83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



**DESPROVIDA.** – Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/09, restando inequívoco, pois à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. – ‘Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso’<sup>1</sup>. Por sua vez, ‘Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação’. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0000205692014815051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

(TJ-PB – APL: 00002056920148150511 0000205-69.2014.815.0511, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4ª CIVEL)”

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

#### Súmula 474

**“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
------------------------	------------

 83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



	da Perda
<b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	<b>100</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	Percentual da Perda
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	<b>70</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	<b>70</b>
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	<b>25</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	<b>10</b>
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	Percentual da Perda
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação	<b>50</b>



83 98805-6654 / 98806-1234



[Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



(mudez completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	<b>25</b>
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	<b>10</b>

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

**ANTE O EXPOSTO**, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

**4.1.** Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

**4.2.** Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

**4.3.** Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

**4.4.** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- 4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, menos o valor pago administrativamente, qual seja, **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, totalizando assim, ao final, a importância de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.
- 4.4.2. Condenar a ré ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



- 4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

**4.5.** Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

**Dá se a causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Termos em que,

pede deferimento.

João Pessoa-PB, 22 de abril de 2020.

**FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO  
OAB/PB 22.725**

83 98805-6654 / 98806-1234

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



[Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)





## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE ELVIS MARTINS LOPES

DADOS DE NASCIMENTO 26/03/90

NOME DA MÃE VALDILENE MARTINS DA SILVA

### DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1.246.526

Nº PRONTUÁRIO 123.717

DATA DO ATENDIMENTO 17/07/20

HORA DO ATENDIMENTO 17:44

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DE COSTELA + PNEUMOTÓRAX TRAUMÁTICO +  
CONTUSÕES PULMONARES + FRATURA EXPOSTA DO OLÉCRANO  
D + FRATURA DO 1º METACARPO E

CID 10 S 22.3 + S 27.0 + S 27.3 + S 52.0 + S 62.2

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta (colisão carro x carro), há cerca de 1 hora, apresentando queixas de dor em região anterior do tórax, ao nível do esterno, e dor em cotovelo D, além de escoriações em pé E e D, joelho E, região lombar D + mão D e E + antebraço E e D + ferimento contuso em cotovelo D. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do tórax - AP

RX do cotovelo D - AP e P

RX da mão D e E - AP e P

### TRATAMENTO:

Fratura de costela + pneumotórax traumático + contusões pulmonares + fratura exposta do olécrano D aos RX. Fratura do 1º metacarpo E ao RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Indalécio Pacelli e Dr. Alexandre Nishimi da equipe da Ortopedia. Tratamento conservador das lesões do tórax pela equipe da Cirurgia Torácica e da Cirurgia Geral.

ALTA HOSPITALAR: 21/07/20

DATA DE EMISSÃO: 26/08/20

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA  
MÉDICO / FETSHL  
CRM: 2516

Dr. Ewerton Noronha Teixeira  
CRM: 2516/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. OBS: O profissional que assina este laudo não participou do atendimento médico.





DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
5ª Delegacia Seccional de Polícia Civil  
Delegacia de Comarca de Lucena



POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA

GOVERNO  
DA PARAÍBA  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00306.01.2020.1.05.101

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00306.01.2020.1.05.101, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 16:05 horas do dia 05 de outubro de 2020, na cidade de Lucena, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Comarca de Lucena, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Rubenita da Nóbrega Regis, matrícula 1356062, e lavrado por Alexandre José Nunes de Souto Lima, Agente de Investigação, matrícula 1573560, ao final assinado, compareceu **Elvis Martins Lopes**, conhecido(a) por Elvis, CPF nº 072.892.954-63, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Funcionário de Empresa Privada, filho(a) de Valdilene Martins da Silva e Airton José Lopes, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 26/03/1990 (30 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Desembargador Novais, Nº 570, complemento CASA, bairro Cruz das Armas, tendo como ponto de referência Rua Na Lateral da Igreja Católica São José, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98805-6654.

#### Dados do(s) Fatos:

Local: Rodovia Governador Antonio Mariz, nº S/N, Via Pública - Br 230, Quase de Frete a Loja de Materiais Elétricos "lampadinha", João Pessoa/PB, bairro Renascer; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 17/07/20 17:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

#### Objeto(s) Envolvido(s):

(1) **Moto**, modelo CB 600F HORNET, marca HONDA, tipo de veículo MOTOCICLETA, cor PRETA, ano 2009/2009, UF: PB, placa KKG-4045, chassi 9C2PC42009R000867, renavam 14487402-4, características gerais: Demais Dados do Veículo No C.r.l.v.

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUANDO PILOTAVA O VEÍCULO E NO LOCAL, AMBOS JÁ DESCritos ANTERIORMENTE ACIMA, SOFREU UMA TRANCADO DE UM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO E NEM O CONDUTOR DO MESMO QUE MUDOU SE FAIXA SEM SINALIZAR E QUE DEPOIS SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR QUALQUER TIPO DE ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO, QUE PARA NÃO BATER DE FRENTES NO VEÍCULO, TENTOU DESVIAR FREANDO BRUSCAMENTE, PORÉM DERRAPOU E VEIO A PERDER O CONTROLE DO SEU VEÍCULO E A CAIR E SE MACHUCAR SERIAMENTE, SENDO SOCORRIDO POR TERCEIROS PARA O HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB, ONDE DEU ENTRADA PARA OS PRIMEIROS PROCEDIMENTOS MÉDICOS EMERGENCIAIS E POSTERIORES PROCEDIMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS, CONFORME LAUDO MÉDICO APRESENTADO NESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, POR ESTE MOTIVO VEIO ATÉ ESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL PARA PODER REGISTRAR ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL PARA PODER TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DENTRO DAS NORMAS DA LEI. OBSERVAÇÃO: ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL TEM APENAS A VALIDADE DE TRINTA (30) DIAS A CONTAR DESTA DATA, PORÉM O MESMO PODERÁ SER REVALIDADO POR APENAS MAIS DUAS (02) VEZES EM QUALQUER DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DESTE ESTADO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Governo do Estado da Paraíba  
Sec. de Segurança Pública  
Alexandre J. N. de Souto Lima  
Comissário - Mat. 157.356-0

Procedimento Policial: 00306.01.2020.1.05.101

1/2

Digitalizada com CamScanner





Hospital Estadual de  
Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena



Governo do Estado  
**PARAÍBA**  
Governo do Estado

Endereço: RUA ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090  
Tel: 32165700 - CNES: 2593262

Paciente <b>ELVIS MARTINS LOPES</b>	BAE 1246526	Data/Hora Entrada 17/07/2020 17:44:23	Data Baixa
Data de nascimento 26/03/1990	Idade 30a 3m 22d	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 988243952
Mãe <b>VALDILENE MARTINS DA SILVA</b>	Bairro <b>CRUZ DAS ARMAS</b>	Município <b>JOAO PESSOA</b>	Prontuário
Endereço <b>XAVIER JÚNIOR, 448</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>INDALECIO PACELLI FERNANDES</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>QUEDA / OUTROS</b>		Data/Hora Prescrição 18/07/2020 10:17:38	Nº Cons. Regional <b>6827/PB</b>
Data/Hora Classificação 17/07/2020 17:44:23			

### ANAMNESE

ORTOPEDIA PACIENTE SUBMETIDO A LC + DB DE FERIDA DE FRATURA EXPOSTA DE COTOVELO SEM INTERCORRENCIAS HD. FA EXPOSTA DE COTOVELO ESQUERDO FX DE MÃO ESQUERDA CONDUTA 1. ANALGESIA 2. TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA DA MÃO

### DIETA

DIETA LIVRE, VIA ORAL

### MEDICAÇÃO

CEFAZOLINA SODICA 1G (FRASCO/AMPOLA), ADMINISTRAR 1,0 MG VIA E.V., 8/8H, POR 10 DIA(S)  
TRAMADOL 50MG /ML INJETAVEL (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., 8/8H  
DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., 6/6H, 0,0 (MGTSIM)  
CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), ADMINISTRAR 150,0 MG VIA E.V., 8/8H  
ONDANSETRONA 2MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., 8/8H

### CID10

S52.0 - Fratura da extremidade superior do cubito [ulna]

### Conduta

Internar Paciente

Enfermeiro

INDALECIO PACELLI FERNANDES  
(CRM: 6827/PB)

Dr. Indalecio P. Fernandes  
João Pessoa - PB  
24-4000-0000  
24-4000-0000

Boletim registrado por: FATIMA EUZELIA RODRIGUES MARCAL em 17/07/2020 17:44:23

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 29/10/2020 13:09:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102913090487200000034448531>  
Número do documento: 20102913090487200000034448531

Num. 36075226 - Pág. 1



**Hospital Estadual de  
Emergência e Trauma**  
Senador Humberto Lucena



Governo do Estado  
**PARAÍBA**

Endereço: RUA ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOÃO PESSOA - PB, 58031090  
Tel: 32165700 - CNES: 2593262

Paciente  
**ELVIS MARTINS LOPES**

Data de nascimento  
26/03/1990

Mãe

VALDILENE MARTINS DA SILVA

Endereço  
**XAVIER JÚNIOR, 448**

Acidente

QUEDA / OUTROS

Data/Hora Classificação  
17/07/2020 17:44:23

BAE  
**1246526**

Idade  
**30a 3m 22d**

Sexo

**Masculino**

Data/Hora Entrada  
17/07/2020 17:44:23

CNS

**707305012247670**

9863C/25  
Data Barra

Telefone de Contato  
(83) 988243952

Prontuário

Bairro  
**CRUZ DAS ARMAS**

Motivo

**ACIDENTE DE MOTOCICLETA**

Município

**JOÃO PESSOA**

Profissional

**JOSE HERCILIO SUASSUNA MAIA**

Data/Hora Prescrição

**18/07/2020 09:18:44**

UF

**PB**

Nº Cons. Regional  
**11061/PB**

## ANAMNESE

#CIRURGIA GERAL# PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO COM PNEUMOTRÁX DE PEQUENO VOLUME, JÁ COM ALTA DA CIRURGIA TORÁCICA. SEM QUEIXAS ABDOMINAIS. APRESENTA FRATURA EM 1QDD. CONDUTA: 1)ALTA DA CIRURGIA GERAL 2)AV/S CUIDADOS DA ORTOPEDIA.

## Conduta

Em observação

Enfermeiro

JOSE HERCILIO SUASSUNA MAIA  
(CRM: 11061/PB)

Boletim registrado por: FATIMA EUZELIA RODRIGUES MARCAL em 17/07/2020 17:44:23

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 29/10/2020 13:09:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102913090487200000034448531>  
Número do documento: 20102913090487200000034448531

Num. 36075226 - Pág. 2

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S):

Eduardo Martins Soares, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no RG: 32.0290, CPF: 072.812.954-613, residente e domiciliado na Rua Desembargador Noronha, N° 570, Bairro de Cruz das Armas, de João Pessoa - PB, CEP: 58085-450

OUTORGADOS: MEDEIROS ASSESSORIA, Fábio Maracajá de Almeida Carneiro, Solteiro, Advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 22.725, com endereço profissional situado na Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, Tambauzinho, João Pessoa/PB.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE(S) nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhes amplas poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Artigo 35, do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, solicitar e receber laudos e prontuários médico, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valido.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: NESTE INSTRUMENTO, LIDO E FIRMADO ENTRE AS PARTES, O OUTORGANTE COMPROMETE-SE A PAGAR AOS OUTORGADOS O PERCENTUAL DE 30% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) OU SOBRE O ACORDO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES, HAVENDO RECURSO O OUTORGANTE COMPROMETE-SE A PAGAR 30% A TÍTULO DE HONORÁRIOS, INDEPENDENTE DE SUCUMBÊNCIA, PODENDO O JUIZ RETER OS HONORÁRIOS PARA CUMPRIMENTO DESTE INSTRUMENTO.

João Pessoa - PB, 28 de 10 de 2020

Eduardo Martins Soares  
OUTORGANTE

08319805-6454 / 083199826-8537 / 083186682-7571  
medeirosassessoria@gmail.com  
Rua República, 47, Centroário, Campina Grande/PB



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 29/10/2020 13:09:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102913090592500000034448532>  
Número do documento: 20102913090592500000034448532

Num. 36075227 - Pág. 2

# RELATÓRIO DE CIRURGIA

HECTHIL

Nome: Elvio martins Lopes BE/Prontuário: \_\_\_\_\_  
 Idade: \_\_\_\_\_ Sexo:  Masculino  Feminino Cor: \_\_\_\_\_ Data: 18/10/2020  
 Clínica/Setor: ORTOPÉDIA EMP: \_\_\_\_\_ LR: \_\_\_\_\_  
 Cirurgia: LC + DB de fratura exposta do oitavo metatarso  
 Cirurgião: Indalecio Pizzelli 1º Assistente: Alexandre Nishimura  
 2º Assistente: \_\_\_\_\_ 3º Assistente: \_\_\_\_\_  
 Instrumentador: \_\_\_\_\_ Anestesista: \_\_\_\_\_  
 Tipo de Anestesia: \_\_\_\_\_ Horário: Início 10:00 Término \_\_\_\_\_

Diagnóstico Pós-Operatório		CID
<u>Fratura exposta do oitavo metatarso</u>		<u>552.2</u>

Procedimentos Cirúrgicos	Código
<u>Limpesa cirúrgica + desbridamento</u>	
<u>do oitavo metatarso</u>	

Acidente durante Ato Cirúrgico: ()Sim ()Não. Descrição: \_\_\_\_\_

Biopsia de Congelação: ()Sim ()Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

()Enfermaria ()Terapia Intensiva ()Residência ()Óbito durante Ato Cirúrgico

Médico/CRM: Dr. Indalecio Pizzelli Fernandes  
Graujo do joelho - Artroscopia  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM PB 1402 / TEOT 14274

João Pessoa, 18/10/2020

FOLHA ASSINADA

Digitalizada com CamScanner



# RELATÓRIO DE CIRURGIA



## DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

### Posição e Preparo:

- ① Pcte em DDH sob bloqueio + sedativ
- ② Assepsia - higiene - CCT

### Incisão:

- ③ Excisão de bordos de ferim em cíngulo

### Achados:

- ④ Fratura de olecrano ⑤ incompleta

### Conduta:

- ⑥ Desbridamento da fratura desvitalizada
- ⑦ Livraria exostose com SF OPE
- ⑧ Suturas
- ⑨ RDA

### Fechamento:

### Observação:

### Médico/CRM:

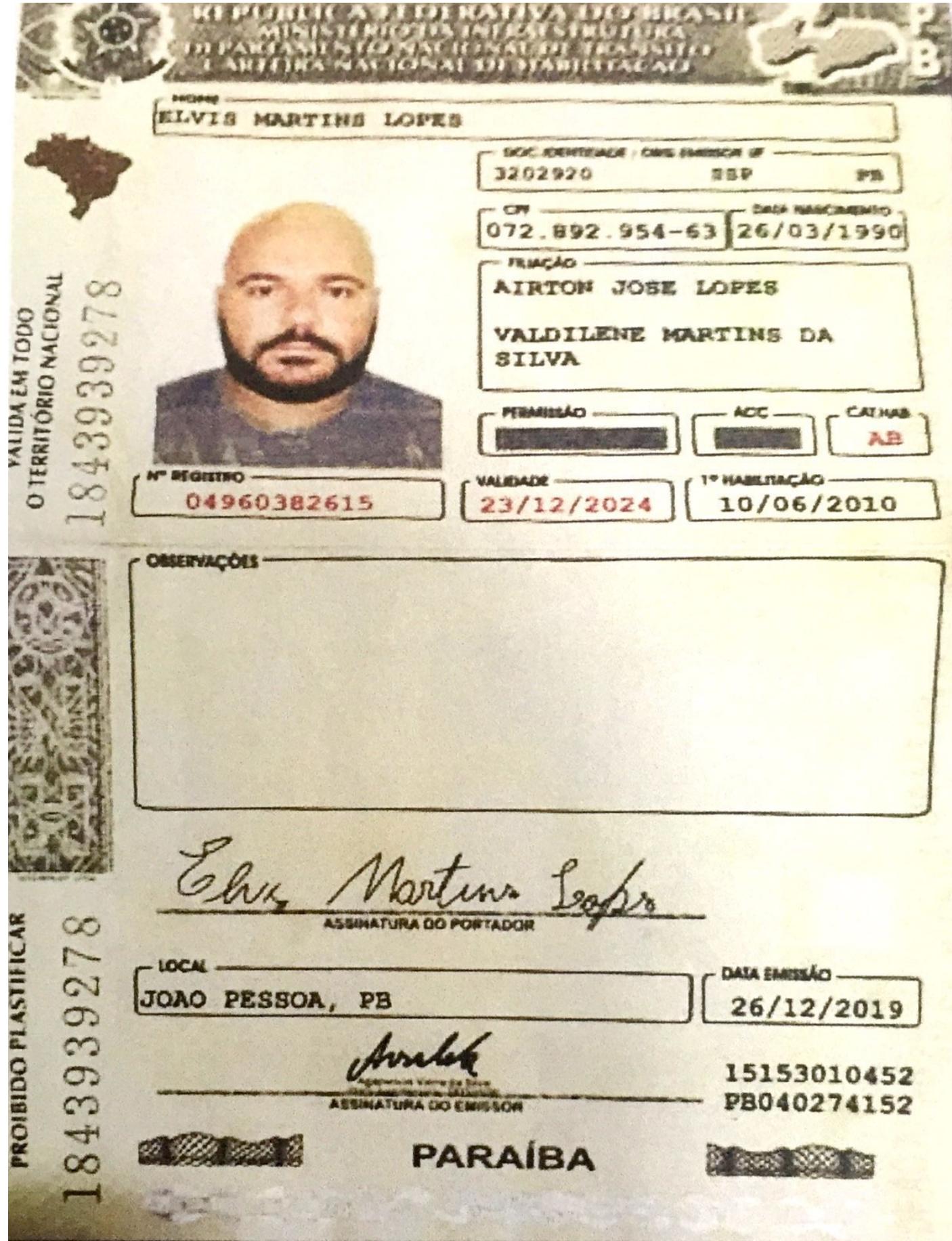
Dr. Inácio P. Zelli Fernandes  
Clínico do joelho - Artroscopia  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM: 88277 / RG: 14274

João Pessoa, 18/07/2020

F(NG).ASCIR.009-1

Digitalizada com CamScanner





Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 29/10/2020 13:09:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102913090749600000034448533>  
Número do documento: 20102913090749600000034448533

Num. 36075228 - Pág. 3

## SINISTRO 3200366659 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ELVIS MARTINS LOPES

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** ELVIS MARTINS LOPES

**CPF/CNPJ:** 07289295463

### Posição em 28-10-2020 18:15:37

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
23/10/2020	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0808870-17.2020.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR: ELVIS MARTINS LOPES**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

---

**DESPACHO**

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é estudante e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais é de R\$ 1.201,93 (um mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos).



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/11/2020 08:16:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110408160361800000034538229>  
Número do documento: 20110408160361800000034538229

Num. 36171353 - Pág. 1

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, bem como a natureza da demanda, DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, desde que a parte autora concordasse em a ela submeter-se, com o laudo respectivo apresentado na mesma ocasião, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/11/2020 08:16:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110408160361800000034538229>  
Número do documento: 20110408160361800000034538229

Num. 36171353 - Pág. 2

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/11/2020 08:16:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110408160361800000034538229>  
Número do documento: 20110408160361800000034538229

Num. 36171353 - Pág. 3

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**



---

**Nº DO PROCESSO: 0808870-17.2020.8.15.2003**

**DESTINATÁRIO:**

**Nome: BRADESCO SEGUROS S/A  
Endereço: R JOSEFA TAVEIRA, 314, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:  
58055-000**

**.....obre aqui**

**REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.055-018  
Telefone: (83)3238-6333



.....obre aqui

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ELVIS MARTINS LOPES**

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

**CARTA DE CITAÇÃO**

Por meio da presente, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta 1<sup>a</sup> Vara Regional Cível de Mangabeira, fica Vossa Senhoria devidamente CITADA, na pessoa do representante legal ou de quem as vezes o fizer, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial, que pode ser visualizada conforme informações a b a i x o .

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 6 de novembro de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA  
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 2010291309014880000034448528



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 06/11/2020 15:50:01  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011061549586700000034713483](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011061549586700000034713483)

Número do documento: 2011061549586700000034713483

Num. 36359339 - Pág. 2

AR, em anexo.



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 19/11/2020 22:03:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111922030680600000035200247>  
Número do documento: 20111922030680600000035200247

Num. 36880872 - Pág. 1

■ aqui

<b>Correios</b>		<b>SIGEP</b>	<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	<b>CONTRATO 9912283594</b>
<b>DESTINATÁRIO:</b> BRADESCO SEGUROS S/A (AG. MANGABEIRA) Rua Josefa Taveira, 314 Mangabeira 58055000 João Pessoa-PB		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º _____ / _____ : _____ h 2º _____ / _____ : _____ h 3º _____ / _____ : _____ h		
BO740328236BR		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Mudou-se                    5 Recusado 2 Endereço Insuficiente    6 Não Procurado 3 Não Existe o Número      7 Ausente 4 Desconhecido                8 Falecido 9 Outros _____		
<b>REMETENTE:</b> 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Hilton Souto Maior, s/n Mangabeira VII 58055018 João Pessoa-PB		<b>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</b> 16 NOV 2020 PB		
<b>OBSERVAÇÃO</b> PROC. 068870-17.2020.815.2003		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> Anelton Quirino da Silva Mat. 91600687		
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> Rafaela Carvalho de Brito		<b>DATA DE ENTREGA</b> 16/11/20		
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>		

